



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10315.721223/2015-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.560 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** ANTONIO NOE CARTAXO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2017

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 148.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-73.186 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 17 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento

do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: alteração de critério jurídico, princípios, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, o que se infere pelo fato da apresentação do recurso voluntário (e-fls. 23 e ss), face o extravio do AR de intimação da decisão recorrida, o interessado interpôs recurso voluntário, em 23/02/2018 (vide e-fls. 23), requerendo o que se segue:

I - Que o recurso seja recebido em efeito suspensivo;

II - Que seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em relação período transcorrido o prazo decadencial ano base 2009, haja vista o período transcorrido;

III - A improcedência da autuação, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, o que é vedado em nosso Sistema Tributário;

IV - A improcedência da autuação devido à sua forma de aplicação, sem juízo de conveniência e oportunidade, conforme prevê o art. 142 do CTN;

V - A improcedência da autuação, visto a empresa ser enquadrada como Micro Empresa para os efeitos da LC 123/06, por ofensa ao art. 55 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração;

VII - A improcedência da autuação em face de previsão legal de dispensa de sua entrega nos casos de ausência de fato gerador;

VIII - Caso nenhuma das hipóteses de improcedência sejam acatadas pelo julgador, seja acatado o pedido de redução da penalidade aplicada, por força do art. 38-B da LC 123/06.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer as alegações de mérito deduzidas no recurso voluntário, por não terem integrado as razões de defesa contidas na impugnação ao lançamento (vide e-fls. 3 e ss), que foram objeto da decisão recorrida. Trata-se de matéria preclusa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo manifestação alguma desse colegiado.

Quanto à preliminar de decadência, embora também, não tenha sido aventada na impugnação, considerando, ainda, que estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dessa matéria por veicular questão de ordem pública. Não obstante, afasto essa preliminar com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, a decadência para exigir a multa por atraso relativa à competência mais antiga a ser apresentada era 05/02/2010 (vide auto de infração às e-fls. 9), iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2011; e encerrando-se em 31

de dezembro de 2015, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2015.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa